

Porto Alegre, 29 de março de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 6.272/2022.**

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 31, de 2022, que “institui a Semana de Atenção e Conscientização do Quadro Vacinal de Rotina”.

A origem da matéria é no Parlamento Municipal.

II. A realização de eventos, bem como a escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de sua promoção, é matéria de interesse local e cabe à Municipalidade dispor sobre tais festividades, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, o Calendário Oficial de Eventos está vinculado à Administração Pública, de modo que o Poder Executivo é obrigado a articular e executar as ações alusivas às datas lá previstas. Assim, a matéria da proposição analisada, de iniciativa parlamentar, intervém na organização e no funcionamento da administração municipal, competência exclusiva do Prefeito, como prevê o art. 51, I, da Lei Orgânica do Município.

Tal interferência contraria o princípio da separação dos poderes e, portanto, incorre em constitucionalidade. Assinala-se que este entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, **interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.** Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de



Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014).

A fim de afastar o entrave indicado, recomenda-se que, por proposição da Vereadora-autora, a redação da norma vindoura passe contemplar tão somente a inclusão da data alusiva no “calendário oficial do Município” e sua respectiva data.

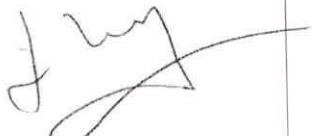
A inclusão de motivos no Calendário Oficial do Município demarca data a ser observada não só pelo Poder Público, como também por entidades e associações representativas da causa e de segmentos econômicos, bem como pela comunidade em geral, envolvendo debates e reflexões, provocados pela fixação da data, em escolas e outros meios de formação de opinião e cultura.

Nada obstante, nota-se que após a sanção da Lei Municipal nº 8.770, de 2022, que consolida as leis que dispõem sobre datas comemorativas e de conscientização, a criação de datas alusivas deve ser empreendida através de modificação na referida norma, a partir de acréscimo em seu anexo.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que, contemplados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado estará em harmonia com a moldura normativa de regência e, portanto, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo, pois, na forma como se apresenta, resta contaminado por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

O IGAM permanece à disposição.

  
**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM

  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM

